

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 8.156, DE 2014

Estabelece a realização, a cada quatro anos, da Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, pelo Governo Federal, em parceria com os Governos Estaduais.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Giuseppe Vecci

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.156, de 2014, submetido pelo ilustre Deputado Gonzaga Patriota, propõe a realização, a cada quatro anos, da Conferência Nacional Infanto-Juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, pelo Governo Federal, em parceria com os Governos Estaduais.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe estabelece para o Governo Federal, mais precisamente para o Ministério da Educação – MEC, por meio do Fórum Nacional de Educação – FNE, a obrigação de convocar, planejar e coordenar a

realização, a cada quatro anos e em parceria com os Governos Estaduais, da Conferência Nacional Infanto-juvenil dos Estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio – CNIJE, de caráter deliberativo.

Nos termos do art. 3º do projeto, a CNIJE será realizada em três etapas:

a) a etapa Escolar, destinada ao debate e apresentação de projetos acerca dos temas propostos, e eleição de delegados que participarão da etapa Estadual/Distrital;

b) a etapa Estadual/Distrital, destinada à escolha de projetos a serem apresentados na etapa nacional, bem como eleição de delegação composta por número de integrantes proporcionalmente à população discente de cada Estado, com o fim de participarem da etapa nacional; e

c) a etapa Nacional, destinada à definição dos projetos a serem executados pelo Governo Federal, bem como redação de memorando de entendimentos e reivindicações dos delegados ao Poder Executivo.

Pelo art. 4º, a CNIJE será composta de: estudantes do 9º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio, representantes dos governos estaduais e federal, professores e gestores de escolas brasileiras e demais representantes dos segmentos sociais relacionados com a educação.

O art. 6º da proposição determina que as despesas com a organização e realização da CNIJE serão custeadas por meio de dotações orçamentárias consignadas ao MEC.

Porém, constata-se vício de inconstitucionalidade formal no PL n.º 8.156/2014, tendo em vista que a proposição estipula novas atribuições a órgão público da Administração Direta da União Federal, o MEC.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar e/ou ampliar programas governamentais, sob pena de violação do chamado **princípio constitucional da reserva de administração**, que, entre outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da

administração pública, o que inclui, segundo a jurisprudência da Alta Corte brasileira, a regulamentação das atribuições e estrutura desses órgãos públicos.

Superada a questão do vício de constitucionalidade e de juridicidade, em que pese o elevado propósito do autor do projeto, registre-se: em resposta à louvável sugestão do estudante Francisco Alves Quirino, do Estado de Pernambuco, em Sessão Mirim do Plenarinho desta Casa, é forçoso concluir que o PL n.º 8.156/2014 não atende aos requisitos de conveniência e de oportunidade, indispensáveis à sua aprovação no mérito.

Com razão, o atual Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005, de 2 de junho de 2014), em seu art. 6º, já prevê a realização de “conferências nacionais de educação”, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, com intervalos de até quatro anos, como forma de promover o princípio da gestão democrática da educação pública.

As conferências nacionais de educação são reguladas pela Portaria do MEC n. 1.407, de 14 de dezembro de 2010, e contam com ampla participação popular, com representantes dos mais diversos segmentos sociais, a exemplo da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, da União Nacional dos Estudantes, da Confederação Nacional de Pais de Alunos, de Movimentos de Afirmação da Diversidade, de Movimentos em Defesa da Educação, entre tantos outros.

Essa realidade evidencia que o princípio da gestão democrática da educação pública já se encontra amplamente prestigiado no Plano Nacional de Educação, por meio das conferências nacionais, estaduais e municipais de educação, razão pela qual o PL n.º 8.156/2014 não é meritório.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 8.156, de 2014, do Deputado Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Giuseppe Vecci
Relator